





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Submetida à  
Assembleia Regional.

### PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

MJ  
11/9/78

A aplicação prática das disposições do Decreto Regional nº. 13/77/A, de 5 de Setembro, relativo à repressão da condução em estado de embriaguês revelou uma insuficiência que é necessário corrigir.

Na verdade, o artº. 2º. fixa as multas a serem aplicadas aos condutores com um teor de álcool no sangue superior a 0,8 gr/1, mas não prevê o caso de o estado de embriaguês ser apenas certificado por exame médico.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artº. 229º., nº. 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único - O artigo 2º. do Decreto Regional nº 13/77/A, de 5 de Setembro, passa a ter a redacção seguinte:

Artº. 2º. - 1. Aos condutores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior serão aplicadas, além das penalidades previstas no Código da Estrada e seu Regulamento e Código Penal, as seguintes sanções:

- a) Multa de 5.000\$00, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia se situe entre 0,8 gr/1 e 1,5 gr/1 de sangue;
- b) Multa de 10.000\$00, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 1,50 gr/1 e inferior a 2 gr/1 de sangue;
- c) Multa de 15.000\$00, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em se-

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

.../...

gunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 2 gr/l de sangue.

2. Quando o estado de embriaguês for certificado apenas por exame médico a multa a aplicar aos condutores será a referida na alínea a) do número anterior.

3. Os condutores de velocípedes sem motor e veículos de tracção animal, bem como de animais, pagarão o correspondente a metade do montante das multas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES  
E TURISMO,

José Pacheco de Almeida